

#### MINISTÉRIO DA FAZENDA TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº

: 13135.000067/95-03

SESSÃO DE

: 19 de outubro de 2000

ACÓRDÃO №

: 301-29.419

RECURSO Nº

120.832

RECORRENTE

: JOSÉ FRANCISCO DE MOURA SILVA

RECORRIDA

: DRJ/BRASILIA/DF

# ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR.

Constatado de forma inequívoca, o erro no seu preenchimento, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos. Sendo inservível o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte na DITR e não havendo nos autos elemento consistente que possa servir de parâmetro para fixação da base de cálculo do tributo num valor superior ao mínimo fixado por norma legal, esse mínimo deve ser adotado.

CONTRIBUIÇÃO À CNA E CONTAG- a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com o ITR, até ulterior disposição legal (ADCT ART. 10, item II, § 2°), e terá tratamento de acordo com o Parecer MF/COSIT/DIPAC 1575/95.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2000

MOACYR ELOY-DE MEDEIROS

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº ACÓRDÃO Nº 120,832

RECORRENTE

: 301-29.419 : JOSÉ FRANCISCO DE MOURA SILVA

RECORRIDA

: DRJ/BRASÍLIA/DF

RELATOR(A)

: MOACYR ELOY DE MEDEIROS

### **RELATÓRIO**

O contribuinte já identificado é notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (doc. fls. 03), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda São Francisco", localizado no município de Minaçu-GO, com área de 185,4 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 2571383-3.

Impugnando o feito (doc. fls. 01), questiona o VTN adotado na tributação de 2.000,58 UFIR/ha, alegando erro na elaboração da DITR/94, quanto ao valor do VTN declarado. Pleiteia a sua retificação, de acordo com o art. 145, inciso I, da Lei 5.172/66, consubstanciado em Declaração e Laudo Técnico de Avaliação emitido pela Prefeitura Municipal de Minaçu-GO, de fls. 04.

A autoridade julgadora de primeira instância, com base no § 1°, art. 147, do CTN, julga procedente o lançamento em decisão DRJ/BSB 1.822/96, para mantê-lo na sua integralidade.

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, recurso voluntário (doc. fls. 16/19), trazendo aos autos novo laudo de fls. 21/22, pleiteando a reforma da decisão singular, para fixar o VTN em 134,95 UFIR/ha, idêntico ao VTNm, expresso na IN-SRF nº 16/95.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 120.832 ACÓRDÃO N° : 301-29,419

#### VOTO

Como não existem elementos que justifiquem uma supervalorização do imóvel do recorrente na proporção do valor do VTN tributado, inclusive acima do valor fixado pela norma legal, há de se concluir que o valor adotado no feito está errado.

Destarte, considero que a discrepância exagerada de valores significa per si prova do referido erro. Logo, é mister da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos, em consonância com os artigos 3°, § 4°, da Lei 8.847/94), 148 da Lei 5.172/66 e Parecer COSIT/DIPAC n° 975.

Face o erro e considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, dou provimento parcial ao recurso, para que seja adotado o VTNm fixado na IN SRF nº 16/95, para o imóvel em questão, por ter valor igual ao VTN pleiteado pelo recorrente em fls 004.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000

MOACYR ELOY-DE-MEDEIROS - Relator





Processo nº: 13135.000067/95-03

Recurso nº: 120.832

## TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.419.

Brasilia-DF, 27.03.2001

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 26/03/2004

LEONDER FELIPEBURN